



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062665-42.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A, é apelado FELIPE CIPRIANO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1062665-42.2023.8.26.0224
Comarca: Guarulhos – 7ª Vara Cível
Apelante: Air Europa Líneas Aéreas S/A
Apelado: Felipe Cipriano do Nascimento
Voto nº 28.840

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO/ CANCELAMENTO DE VOO. Ação procedente, com consequente apelo da companhia ré. CONVENÇÃO DE MONTREAL. Norma não aplicável ao caso vertente, posto se tratar de pleito relativo unicamente a pedido de indenização por dano moral. Tema nº 1240 de Repercussão Geral pelo C. STF (RE 1394401/SP). Precedentes nesse sentido. DANO MORAL. Ocorrência. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela companhia aérea. Chegada ao destino com 48 (quarenta e oito) horas de atraso. Alegação de caso fortuito ou força maior por avaria na aeronave e consequente necessidade de reparos que não exclui a responsabilidade da ré. Hipótese de fortuito interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea e não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Indenização reduzida para R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Ação de indenização para reparação de dano moral decorrente de atraso de voo.

Em resposta, a ré sustentou, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Convenção de Montreal, bem como incompetência territorial, pelo fato do autor não residir na Comarca de Guarulhos/SP. Quanto ao mérito, esclareceu que o cancelamento do voo deu-se em razão da necessidade de reparos na aeronave, diante de avarias sofridas durante o voo anterior, fato inesperado e imprevisível que configura caso fortuito/força maior. Afirmou que, no entanto, prestou devidamente todo o auxílio material em conformidade com a Resolução 400/16 da ANAC, a afastar a sua responsabilidade, bem como qualquer dever de indenizar. Impugnou, por fim, o pedido de inversão do ônus da prova.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Mônica Sandoval Gonçalves Belfort, julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar R\$ 14.120,00 a título de danos morais, com atualização na forma da Súmula nº 362, C. Superior Tribunal de Justiça, conforme as regras dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024. Ante a sucumbência, condenada a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos advogados do autor, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré a pedir a reforma da sentença. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Convenção de Montreal, destacando que o evento que culminou no atraso do voo decorreu de motivos técnicos operacionais, mas que prestou todo o auxílio necessário em razão do ocorrido.

Alega que além do fornecimento de alimentação e hospedagem, ofereceu a acomodação do apelado para o próximo voo disponível, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC, inexistindo conduta ilícita e, por consequência, dever de indenizar.

Aduz que o autor sofreu mero aborrecimento, que não tinha meio de prever ou impedir o cancelamento do referido voo, uma vez que se tratou de força maior, e que, na remota hipótese de persistir a condenação por danos morais, defende que o valor da indenização deve ser reduzido.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrazões a folhas 250/256.

É o relatório.

Não há que se falar em incidência da Convenção de Montreal à hipótese vertente, posto se tratar de pleito relativo, unicamente, à indenização por dano moral.

A Convenção de Montreal não exclui a possibilidade de se indenizar os passageiros em caso de dano moral, pois, além de ser silente nesse aspecto, tal questão já foi apreciada em sede de Repercussão Geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE's 636.331/RJ (TEMA 210) e 1.394.401/SP (TEMA 1240), estabelecendo que para os pedidos de natureza extrapatrimonial (danos morais) incide o preceito do artigo 251-A da Lei 14.034/2020 (Código Brasileiro de Aeronáutica), com aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil (*“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”*).

Nesse sentido:

*“Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento parcial do pedido – Irresignação, da autora, parcialmente procedente. 1. Cancelamento de voo, perda do voo de conexão e consequente atraso de 48 horas na chegada ao destino final. Bagagens extraviadas temporariamente. **Inequívoco o dano moral disso proveniente. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, comportando majoração para a importância de R\$ 8.000,00, consideradas as peculiaridades do caso, à luz da técnica do desestímulo. Convenção de Montreal, aplicável à relação jurídica em discussão, não afastando nem tarifando a indenização por danos morais.** 2. Situação dos autos em que se justifica a majoração dos honorários devidos ao advogado da autora, de modo a remunerar condignamente o trabalho daquele profissional, embora se deva considerar, em contrapartida, que o feito não exigiu esforço digno de nota, sobretudo no plano intelectual, até porque versa sobre tema singelo e corriqueiro no foro. Honorários que ora se arbitra em 15% sobre o valor da condenação. 2.1. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. 3. Sentença parcialmente reformada, para majorar o*

valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência. Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007414-86.2024.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 05/02/2025) (destaquei).

*“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Danos materiais e morais. Passagens adquiridas de ida e volta de São Paulo a Cancun. Hipótese em que houve perda do assento diferenciado Latam+ em virtude de erro na grafia do nome do passageiro no bilhete aéreo adquirido e cobranças de tarifa de bagagem e assento Latam+ para o trecho da volta. **Inaplicabilidade da Convenção de Montreal. Culpa exclusiva do autor não evidenciada. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo. Danos morais caracterizados.** Hipótese em que o defeito na prestação de serviço excedeu o dissabor do cotidiano. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 15.000,00 na sentença. Cabimento de sua redução para o importe de R\$ 8.000,00, que melhor se amolda ao caso dos autos. Pedido inicial julgado procedente, mas em menor extensão. Sentença em parte reformada. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005798-89.2023.8.26.0010, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 26/03/2024) (destaquei).*

Note-se, ademais, que os julgados mencionados pela parte requerida também restringem-se à questão relativa à indenização por danos materiais. A respeito, entendimentos mais recentes do próprio C. STF:

“Direito Constitucional e do Consumidor. Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Prazo prescricional. Transporte aéreo internacional. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em que esta Corte fixou a seguinte tese: “[n]os termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das

transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 2. Superveniência de julgado, sob o rito da repercussão geral, em que esta Corte decidiu que “[n]ão se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional” (RE 1.394.401 RG, Rel^a. Min^a. Presidente, j. em 15.12.2022, paradigma do Tema 1.240). 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inaplicabilidade do prazo prescricional das Convenções de Varsóvia e Montreal ao caso em julgamento, em que só houve condenação por danos morais. 4. Alteração da tese de julgamento fixada para o Tema 210 da repercussão geral, com o acréscimo da seguinte expressão: “O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais”. (ARE 766618 ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 30/11/2023) (destaquei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A questão jurídica controversa diz respeito à definição da norma aplicável para a contagem do prazo prescricional da pretensão de indenização de danos morais no transporte aéreo: o prazo bienal previsto na Convenção de Montreal ou as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. O acórdão recorrido está alinhado com o entendimento desta Corte no sentido de que a limitação imposta pelos acordos internacionais não alcança a reparação por dano moral, aplicando-se apenas às indenizações por danos materiais. 3. Ao julgar o RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, paradigma do Tema nº 210 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a prevalência das convenções internacionais sobre o Código de Defesa do Consumidor apenas com relação às pretensões de

indenização por danos materiais, fixando o entendimento de que, em tal hipótese, aplica-se o prazo de dois anos previsto no art. 35 da Convenção de Montreal, incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 5.910/2006. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 1305427 ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 03/10/2022) (destaquei).

Dito isso, quanto ao mérito, a apelação comporta parcial provimento.

Em que pese o alegado pela apelante, a relação jurídica em questão é de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Não há se falar em prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica como argumentado pela companhia aérea.

Cabia à companhia aérea demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Porém, não o fez.

Não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A alegação de que o atraso do voo se deu em decorrência da necessidade de reparo de avarias sofridas no voo anterior não convence, pois, além de não comprovada, não constitui hipótese de caso fortuito / força maior a justificar a exclusão da falha na prestação dos serviços prestados pela companhia aérea.

Configura, na realidade, fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela apelante, de modo a não

excluir sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de fortuito interno, isto é, fato inerente às atividades econômicas exploradas pela companhia aérea.

Para que fosse viável a exclusão da responsabilidade da ré, era necessária a comprovação de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços ou que o defeito decorreu exclusivamente da conduta do consumidor ou de terceiro.

No entanto, nenhuma das hipóteses em questão restou demonstradas.

A alegação da ocorrência de caso fortuito ou força maior não se sustenta, pois no exercício de sua atividade comercial caberia à ré precaver-se contra possíveis problemas mecânicos, manutenções não programadas ou possibilidade de avarias de suas aeronaves, de modo a não impossibilitar o cumprimento da obrigação assumida.

O contrato de transporte consiste numa obrigação de resultado, de modo que não basta à companhia aérea levar seu passageiro ao destino contratado. Também é necessário que respeite os termos ajustados pelas partes, dentre os quais está a obrigação de respeitar o dia, horário, local de embarque/desembarque, sem impor embaraços desnecessários.

O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo, nos termos dos artigos 734 e 737, do Código Civil, e foi desrespeitado pela ré apelante, a ensejar, portanto, a indenização pleiteada.

E nem se diga que restaram plenamente cumpridas as disposições da Resolução nº 400/2016 da ANAC, uma vez que oferecer opções de voo com dois dias de atraso não é minimamente razoável.

É inegável que o atraso/cancelamento de voo a que se submeteu a parte autora é causa de ocorrência de dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa*, pois emerge do próprio fato, sendo desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados, já que são óbvios os efeitos nocivos que o contratempo em questão - atraso de dois dias para chegada no destino - causou.

Assim, patenteada a responsabilidade da companhia aérea e demonstrada a ocorrência do dano moral, necessário mensurar a indenização devida, bem como o pedido de redução do valor já fixado pela r. sentença.

A se levar em conta as circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea apelada e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a indenização fixada pela r. sentença para R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir deste arbitramento, nos termos da súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios legais a contar da citação, posto se tratar de responsabilidade contratual, observadas as demais especificações constantes da r. sentença.

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito, e está em consonância com as indenizações que vêm sendo fixadas por esta C. Câmara:

“APELAÇÃO – Transporte aéreo nacional – Remanejamento da malha aérea – Perda de conexão e realocação em novo voo que ensejou atraso de 48 horas para aportar ao destino – Pedidos parcialmente acolhidos para condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento do dano moral arbitrado em R\$10.000,00, para cada autor – Pleito de reforma – Impossibilidade - Vínculo inserido no âmbito das relações de consumo – Responsabilidade objetiva da empresa requerida – Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor – Readequação da malha aérea – Fortuito interno – Conduta, nexo de causalidade e dano comprovado – Falha na prestação

do serviço – Dever de indenizar – Dano moral – Companhia aérea que não demonstrou a indisponibilidade de voos em outras empresas aéreas com a finalidade de reduzir o retardamento acumulado – Atraso relevante de 48 horas, aparentemente injustificado, configurando irretrorquível prejuízo indenizável – Perda de dois dias de viagem de lazer – Dano moral configurado, consideradas as circunstâncias apontadas – Quantum indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Avaliação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Impossibilidade de redução do valor arbitrado – Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005889-76.2023.8.26.0400, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 15/05/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL – Transporte aéreo internacional – Cancelamento de voo – Ação de reparação de danos – Sentença de procedência que determinou a restituição dos valores gastos com hospedagem e locomoção e arbitrou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00. I. Inconformismo das partes – Autor que pretende majoração do valor da indenização por danos morais. Ré que reitera preliminar de incompetência da jurisdição brasileira e, no mérito, alega excludente de responsabilidade civil, não comprovação de gastos e não demonstração de danos morais, com pedido subsidiário de redução da indenização arbitrada. II. Transporte aéreo internacional. Voo com destino ao Brasil. Passageiro brasileiro. Rejeição da preliminar de incompetência mantida. Relação de consumo. Falha na prestação de serviço. Problema operacional. Fortuito interno. Ausência de integral prestação de assistência material ao passageiro. Chegada ao destino com 48 horas de atraso. Dano material comprovado. Necessidade de restituição dos valores gastos com hospedagem e locomoção durante o período de espera até o embarque no novo voo. Dano moral configurado. Responsabilidade civil objetiva da companhia aérea. Inexistência de excludente de responsabilidade.

Angústia e frustração decorrentes do cancelamento do voo e do grande atraso verificado. Valor da indenização que compensa o dano extrapatrimonial e não importa em enriquecimento indevido da vítima. Manutenção. Correção monetária e juros de mora que deverão observar o disposto na Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência. III. Possibilidade, no caso, de ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Legislação aplicada: art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica; art. 33 da Convenção de Montreal. Precedentes: Tema 210 da Repercussão Geral. IV. Sentença mantida – Recursos não providos.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024243-48.2024.8.26.0002, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 04/11/2024) (destaquei).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional. Danos morais. Cancelamento do voo da cidade de Lisboa a Campinas, por necessidade de manutenção não programada da aeronave. Motivo do cancelamento que não importa em exclusão da responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo. Consideração de que os autores foram realocados em outro voo, que partiu dois dias depois, o que gerou atraso de mais de 48 horas na chegada ao destino final. Responsabilidade da companhia aérea pelo defeito na prestação de serviço de transporte caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Indenização, fixada na sentença em R\$ 8.000,00 para cada um dos autores, preservada, considerado para tanto, em especial, que a empresa aérea não ofereceu com presteza informações adequadas e claras aos passageiros acerca do motivo do cancelamento, nem apresentou alternativas de reacomodação que melhor lhes conviessem, em afronta do previsto na Resolução n. 400/2016 da ANAC, tendo eles chegado ao destino com 48 horas de atraso. Episódio que acarretou a perda parcial do pacote de viagem ao parque temático Beto Carreiro World contratado pelos autores. Descabimento do pleito de afastamento ou redução do valor da indenização por danos morais. Ordem de ressarcimento do dano material experimentado pelos autores preservada. Pedido inicial julgado procedente.

Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1028839-78.2023.8.26.0562, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 05/07/2024).

A sucumbência permanecerá carreada à companhia aérea, pois não implica sucumbência recíproca a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em montante inferior ao postulado, conforme dispõe a Súmula nº 326, do STJ.

Os honorários advocatícios, em razão da redução do montante da indenização, são elevados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, a fim de remunerar de forma digna os trabalhos desenvolvidos pelo profissional da advocacia que defende os interesses da parte autora, com correção monetária a partir desta data.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de

recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação para se reduzir o montante da condenação à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator